



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	• 80\$
A 2.ª série	190\$	• 70\$
A 3.ª série	120\$	• 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4650 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 39 393 — Insere disposições relativas ao julgamento de processos no Tribunal de 2.ª Instância do Contencioso das Contribuições e Impostos e às liquidações dos impostos sobre as sucessões e doações e de sisa — Revoga o § 1.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 917.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 14 577 — Autoriza, a partir de 1 do próximo mês de Novembro, a compra e venda, por grosso ou a retalho, e o trânsito de vinhos comuns de pasto, simples ou misturados, da colheita de 1953, bem como dos vinhos verdes da mesma colheita, e fixa as respectivas graduações alcoólicas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 39 393

Com o presente decreto-lei procura-se obter, através de medidas que, simplificando e acelerando o julgamento dos processos, não diminuam, contudo, as garantias do contribuinte, o descongestionamento dos serviços do Tribunal de 2.ª Instância do Contencioso das Contribuições e Impostos, por se ter reconhecido que a aglomeração dos processos e conseqüente demora no Tribunal, causando flagrantes prejuízos ao Estado e aos contribuintes, denuncia que a sua orgânica não lhe tem permitido acompanhar o desenvolvimento dos respectivos serviços nas últimas décadas.

Aproveita-se a oportunidade para facilitar a regularização dos erros cometidos em prejuízo do Estado nas liquidações dos impostos sobre as sucessões e doações e de sisa e para introduzir no serviço de anulações e restituições normas que abreviem a execução das decisões e libertem o contribuinte de formalidades que podem dispensar-se sem inconvenientes.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixada em 2.000\$ de valor da multa para os processos de transgressão e em 5.000\$ de valor da causa para todos os restantes a alçada do Tribunal de 2.ª Instância do Contencioso das Contribuições e Impostos.

Art. 2.º Até à normalização dos serviços do Tribunal de 2.ª Instância do Contencioso das Contribuições e Impostos, os processos cujo valor não exceda a respectiva alçada serão julgados por um único juiz, indo de

seguida com vista ao representante da Fazenda Nacional pelo prazo de oito dias.

§ 1.º Quando as decisões singulares dos diferentes juizes sobre a mesma matéria sejam contraditórias o representante da Fazenda Nacional poderá propor ao presidente, no prazo referido no corpo deste artigo, um julgamento em conferência, destinado a garantir uniformidade.

§ 2.º O presidente do Tribunal procederá à distribuição dos processos, que não excedam a alçada, com observância do preceituado no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 368, de 9 de Abril de 1949.

§ 3.º Sem prejuízo do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 24 784, de 17 de Dezembro de 1934, quanto aos processos a julgar em conferência, cada juiz deverá julgar semanalmente, pelo menos, oito dos processos referidos neste artigo.

Art. 3.º Antes de serem julgados no Tribunal de 2.ª Instância do Contencioso das Contribuições e Impostos os processos irão com vista ao representante da Fazenda Nacional no mesmo Tribunal, o qual, relativamente aos referidos no artigo precedente, lhes fará juntar o seu parecer, que também pode ser subscrito pelo funcionário a que se refere o § 3.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35 778, de 2 de Agosto de 1946.

Art. 4.º Os presidentes dos tribunais superiores do contencioso das contribuições e impostos poderão ordenar a apensação de quaisquer processos, quer a requerimento dos interessados, compreendida a Fazenda Nacional, quer por sua iniciativa, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 22 580, de 26 de Maio de 1933.

Art. 5.º Constitui fundamento para interposição de recurso extraordinário perante o respectivo delegado do procurador da República, para efeitos de anulação do imposto de sisa pago, a não realização do contrato de compra e venda, desde que se verifique não ter havido tradição ou posse.

Art. 6.º Constitui igualmente motivo para interposição de recurso extraordinário, nos termos do artigo anterior, o direito à restituição do imposto correspondente à diferença de taxas a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 31 561, de 10 de Outubro de 1941.

Art. 7.º O prazo para a interposição dos recursos de que tratam os artigos precedentes é de um ano, a contar:

1.º Da data do pagamento do imposto de sisa a anular, no caso do artigo 5.º;

2.º Da data em que, de harmonia com o disposto no artigo 51.º, n.º 21.º, do Código Administrativo, for passada a respectiva licença para habitação ou ocupação do prédio construído, na hipótese do artigo 6.º

Art. 8.º A obrigatoriedade da passagem do competente título de anulação, estabelecida no § único do artigo 68.º do Decreto n.º 16 733, de 13 de Abril de 1929, é considerada extensiva aos casos em que a colecta impugnada tenha sido cobrada eventualmente.

Art. 9.º Quando, em sentença ou acórdão dos tribunais do contencioso das contribuições e impostos, ou decisão dos delegados do procurador da República, seja concedida anulação, total ou parcial, de sisa sobre a transmissão de imobiliários por título oneroso ou de imposto sobre as sucessões e doações, aplicar-se-ão as disposições do artigo 68.º e seu § único do Decreto n.º 16 733, de 13 de Abril de 1929, e do artigo 8.º do presente decreto-lei.

§ único. As disposições dos artigos 118.º a 120.º do Regulamento de 23 de Dezembro de 1899 apenas são de observar quando se trate da restituição de importância cuja anulação não seja da competência dos tribunais do contencioso das contribuições e impostos ou dos delegados do procurador da República.

Art. 10.º Para os efeitos do n.º 5.º do artigo 56.º do Decreto de 30 de Junho de 1898 e artigo 12.º do Decreto n.º 19 968, de 19 de Junho de 1931, pode a apresentação do conhecimento, guia ou sua pública-forma ser substituída pela junção da certidão comprovativa do pagamento efectuado, passada pela repartição competente.

Art. 11.º Só se considera cessação de factos tributários, com vista à anulação da contribuição industrial, grupo C, nos termos do artigo 59.º, n.º 1.º, do Decreto n.º 16 733, de 13 de Abril de 1929, a paralisação de todas as actividades a que diga respeito a contribuição englobada no mesmo conhecimento.

Art. 12.º O disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 20 558, de 2 de Dezembro de 1931, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 26 858, de 1 de Agosto de 1936, é aplicável sempre que se verifiquem erros ou omissões, de facto ou de direito, em liquidações de imposto sobre as sucessões e doações ou de sisa sobre a transmissão de imobiliários por título oneroso.

Art. 13.º A concessão de licenças aos juizes do Tribunal de 2.ª Instância do Contencioso das Contribuições e Impostos passa a ser da exclusiva competência do Ministro das Finanças, e deve, quanto às graciosas e sem vencimento, conciliar-se com o estado dos serviços, de forma a não prejudicar o funcionamento do Tribunal.

Art. 14.º É revogado o § 1.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 917, de 10 de Janeiro de 1935.

Art. 15.º (transitório). Tratando-se de imposto de sisa já pago e de licenças para habitação ou ocupação já concedidas, o prazo estabelecido no artigos 7.º conta-se a partir da data da publicação deste decreto-lei.

Não poderão ser admitidos recursos desde que o pagamento das sisas tenha sido efectuado há mais de cinco anos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Outubro 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abran-

ches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 14 577

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 31 565, de 10 de Outubro de 1941, e na alínea 2) do artigo 14.º e no artigo 22.º, ambos do Decreto-Lei n.º 35 846, de 2 de Setembro de 1946, o seguinte:

1.º São autorizadas, a partir de 1 de Novembro de 1953, a compra e venda, por grosso ou a retalho, e o trânsito de vinhos comuns de pasto, simples ou misturados, da colheita deste ano.

Em relação aos vinhos verdes da mesma colheita aquela data é fixada em 20 de Outubro de 1953.

2.º As graduações alcoólicas mínimas dos vinhos comuns, de pasto ou de consumo, a vender ou a expor à venda directamente ao público na campanha vinícola que se inicia em 1 de Novembro de 1953 serão:

a) 12º centesimais nos distritos de Castelo Branco, Beja, Évora, Portalegre, Santarém, Faro e Setúbal e na área da sede do Grémio dos Armazenistas de Vinhos;

b) 11,5º centesimais nos concelhos do distrito de Lisboa não abrangidos na área da sede do Grémio dos Armazenistas de Vinhos;

c) 11º centesimais na área da delegação do Grémio dos Armazenistas de Vinhos na cidade do Porto, nos distritos de Leiria e Coimbra e nos concelhos de Anadia, Estarreja, Mealhada, Cantanhede, Figueira da Foz, Ílhavo, Murtosa, Oliveira de Azeméis, Oliveira do Bairro, Ovar, S. João da Madeira e Feira, do distrito de Aveiro;

d) 10,5º centesimais no concelho de Aveiro, nos distritos de Bragança, Guarda e Vila Real e nos concelhos de Lamego, Tabuaço, Armamar e S. João da Pesqueira, do distrito de Viseu;

e) 10º centesimais nos concelhos do distrito de Aveiro não mencionados nas alíneas c) e d) e nos do distrito de Viseu não mencionados na alínea d).

3.º O disposto no n.º 2.º desta portaria é somente aplicável na parte dos distritos ou concelhos nele referidos que não se encontre incluída em qualquer região demarcada de vinhos de pasto.

Ministério da Economia, 20 de Outubro de 1953. — Pelo Ministro da Economia, Domingos Rosado Victoria Pires, Subsecretário de Estado da Agricultura.